

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº  
5014500-23.2013.404.7100/RS**

**AUTOR** : FERNANDA DE COLLA FURQUIM  
: FLAVIA DE COLLA FURQUIM  
**ADVOGADO** : JOEL PICININI  
: leo iolovitch  
: ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA  
: SILVEIRA  
: MARCOS BROSSARD IOLOVITCH  
**RÉU** : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)**

Os autores, qualificados na inicial, propuseram a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela contra a UNIÃO, com o propósito de obter judicialmente a manutenção do recolhimento de contribuições vencidas e não descontadas nos últimos meses para o *Montepio Civil da União*, assegurando aos autores o pagamento da correspondente pensão mensal.

Disseram os autores que são filhos de ex Desembargador-Federal falecido em janeiro deste ano, que, em outubro de 1982, aderiu ao Montepio Civil da União, mediante o pagamento da *jóia* e das contribuições mensais recolhidas ininterruptamente até outubro de 2012.

Após trinta anos de contribuição, o Montepio foi extinto por decisão do Ministro da Fazenda (Aviso nº 380/MF', de 24 de setembro de 2012, encaminhado à Desembargadora Presidente do TRF/4ª), que, amparada em parecer da AGU, entendeu que o instituto não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Na mesma oportunidade, determinou-se a cessação dos descontos ao Montepio, à época no valor de R\$ 964,70 (novecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), incidentes sobre os proventos, bem como a não averbação de concessões de pensões decorrentes de óbitos de instituidor ocorridos após 5 de abril de 2012.

Contra os argumentos que embasaram a decisão ministerial, sustentaram os autores que:

1 - o Montepio Civil da União sempre teve prevista na sua regulamentação a indispensável fonte de custeio, por meio do pagamento da 'jóia' e de desconto mensal de 4% (quatro por cento) da remuneração dos servidores públicos federais

2 - as contribuições ao Montepio aumentaram na mesma proporção em que aumentou a estrutura pública federal de 1890, quando foi instituído, até 2012;

3 - o parecer da AGU não possui fundamento jurídico, mas retrata uma opção política manifestamente ilegal;

4 - o Montepio existe desde 1890, tendo passado por vários períodos constitucionais sem impugnação;

5 - o fato de o Montepio Civil não ser disponível a toda população, não o torna um 'privilégio'; trata-se de um direito consolidado, franqueado àqueles que optaram por se submeter a concurso público e, por decorrência, renunciaram às vantagens e desvantagens próprias da atividade privada.

6 - a sua extinção viola os princípios da segurança e confiança jurídica e não foi precedida do devido processo legal.

Sem manifestação da parte requerida, vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

O artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil tem como pressupostos concorrentes à concessão da tutela antecipada, além da existência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito invocado.

Referido dispositivo consagra uma das hipóteses de tutela de urgência, a qual exsurge quando numa dada situação fática, sob fundado risco de dano submete-se o direito alegado pela parte autora, caso não possa fruí-lo imediatamente.

No caso dos autos, é evidente o *periculum in mora*, dada a imprescindibilidade da verba alimentar postulada.

Quanto à verossimilhança necessária ao acatamento do pedido de antecipação de tutela, entendo que assiste razão aos demandantes, pelos fundamentos invocados, tendo em vista que o Montepio Civil da União instituído e depois disciplinado por Decretos e por leis ao longo de mais de um século, sob a vigência de diversas Constituições, não pode ser simplesmente extinto com base em parecer da AGU, que entende que o instituto não havia sido recepcionado desde a Constituição Federal de 1988.

Pelo comunicado do Ministro da Fazenda, seriam respeitadas as situações consolidadas, ou seja, seriam mantidos os benefícios cujo óbito do instituidor da pensão tenha ocorrido até 04/04/2012, data da aprovação do Parecer da AGU.

No entanto, o respeito a situações consolidadas também deve ser observado no caso concreto, onde o magistrado contribuiu de outubro de 1982 a outubro de 2012 para o Montepio, vindo a falecer em janeiro de 2013. O princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança não pode deixar de ser aplicado a quem contribuiu por longo tempo mesmo depois da Constituição de 1988, não albergando apenas àquelas situações em que o benefício já havia sido concedido quando se chegou à conclusão de que não havia sido recepcionado.

Isso mesmo que se entenda que o instituto pudesse ser extinto da forma pretendida. Assim, independente de adentrar na análise da constitucionalidade do instituto (recepção ou não pela atual Constituição), entendo à primeira vista que a supressão do direito não pode ocorrer sem que seja previamente franqueado aos beneficiários o exercício do devido processo legal e, especialmente, sem o respeito às situações consolidadas pelo longo período de contribuições.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para: suspender os efeitos da decisão administrativa impugnada na inicial, Aviso nº 380/MF; facultar que os autores promovam o pagamento das contribuições que deixaram de ser descontadas dos vencimentos do servidor falecido; e determinar que a ré conceda o benefício de pensão correspondente, caso atendidos os demais requisitos para tanto.

**Intimem-se, sendo a requerida em plantão, para o cumprimento da liminar.**

Cite-se.

Porto Alegre, 05 de abril de 2013.

**Bruno Brum Ribas**  
**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

---

Documento eletrônico assinado por **Bruno Brum Ribas, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9436276v13** e, se solicitado, do código CRC **A54473E2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Bruno Brum Ribas

Data e Hora: 11/04/2013 16:35